

## ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### RECURSO:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA.  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CAMPUS ARAQUARI

Pregão eletrônico n.º 03/2015

ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.555.113/0001-19, com sede sito à Rua Pastor Antônio Polito, n.º 332, bairro Boqueirão, Curitiba/PR, CEP: 81730-300, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da desclassificação da proposta apresenta, pelos motivos de fato e de direito que doravante passará a expender:

#### 1) ESCORÇO HISTÓRICO

A recorrente fora desclassificada do certame licitatório em epígrafe sob o fundamento de que a proposta apresentada não observou os requisitos impostos pelo edital, notadamente no item 8.1.1.1, que assim dispõe:

8.1.1.1 No ato de preenchimento da proposta no sistema, pede-se para observarem que o campo "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado" conta com espaço para 5.000 (cinco mil) caracteres, sendo obrigatório o preenchimento do detalhamento do objeto ofertado. (Não serão aceitas somente as descrições que contenham: "idem ao edital", ou "conforme edital" ou "outras deste gênero").

#### 2) DO INCONFORMISMO DA DECISÃO

Conforme claramente se infere do teor do item supra citado, as propostas que contenham SOMENTE as seguintes informações serão desclassificadas: a) idem ao edital, b) conforme edital ou, c) outras deste gênero.

Na proposta apresentada pela recorrente, foram descritas as informações necessárias de cada produto da seguinte maneira:

Item 01 - COXÃO MOLE BOVINO – BIFES: bife de carne bovina de primeira qualidade, desossada, tipo coxão mole, congelada, pesando entre 140 e 160 gramas, limpo, livre de gordura excessiva ou resíduos (nervos e pelanca) em embalagem a vácuo própria para alimentos, para consumo humano. Não pode ser carne maturada. DEMAIS INFORMAÇÕES E ESPECIFICAÇÕES: CONFORME EDITAL;

Item 03 - CARNE BOVINA PATINHO – CUBOS: carne bovina patinho in natura, cortada em cubos, livre de gorduras, congelada, desossada, embalada em pacotes de, no máximo, 2 Kg. Embalagem a vácuo, em plástico atóxico, transparente e íntegra, protegida por embalagem de papelão íntegra e rotulada. própria para alimentos. Própria para o consumo humano. Deve ser transportada em temperatura entre -12º C e -18º C. Cor, sabor e odor característicos. Não serão aceitas embalagens defeituosas que exponham o produto a contaminação deterioração. Não pode ser carne maturada. DEMAIS INFORMAÇÕES E ESPECIFICAÇÕES: CONFORME EDITAL;

Ou seja, nas propostas não consta SOMENTE a informação "conforme edital". Foram descritas todas as informações do produto, remetendo ao edital, somente, sua condição de aceitabilidade e requisitos exigidos. Logo, a recorrente cumpriu exatamente com os termos apostos no edital.

Data máxima vênua, a administração pública extrapolou as próprias limitações impostas pelo edital ao desclassificar a proposta apresentada pela recorrente, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual encontra respaldo no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital licitatório, como de notório conhecimento, possui força de lei e vincula as partes, conforme claramente se infere do caput do artigo 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n.º 8.666/1993. Com a Lei n.º 10.520/2002, foi instituída nova modalidade de licitação, qual seja, o pregão, modalidade esta adotada pela administração pública no presente certame, do qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n.º 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no artigo 3.º, supracitado, da Lei n.º 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF da 1.ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Como já afirmado, a recorrente atendeu aos requisitos do edital, pois descreveu minuciosamente as condições do produto e embalagem, remetendo no final às condições impostas pelo edital. Em nenhum momento a recorrente menciona SOMENTE (expressão utilizada pelo edital) a conformidade com o edital, mas sim todas as qualificações do produto cotado.

Desta forma, imperiosa a classificação da proposta, conforme termos supra expostos, como de direito.

### 3) REQUERIMENTOS DERRADEIROS

Diante do exposto, rogando-se o nome da mais lúdima JUSTIÇA, requer-se:

- a) A PROCEDÊNCIA do recurso ora interposto;
- b) A classificação da proposta apresentada pela empresa recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.  
Curitiba, 27 de abril de 2015.

ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA. - ME  
CNPJ/MF n.º 18.555.113/0001-19

**Fechar**